

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CÍVEL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

PROCESSO Nº 1014053-90.2017.4.01.3400 - Ação Civil Pública

1. A **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MANTENEDORAS DE ENSINO SUPERIOR – ABMES**, associação privada inscrita no CNPJ sob o nº 00.686.253/000160, com sede na SHN Qd. 01, Bl. "F", Entrada "A", Conj. "A", Edifício Vision Work & Live, 9º andar, CEP: 70.701-060 - Asa Norte, Brasília/DF, fone: (61) 3322-3252 | E-mail: abmes@abmes.org.br (**doc. 01**);
2. a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DAS FACULDADES ISOLADAS E INTEGRADAS - ABRAFI**, associação privada inscrita no CNPJ sob o nº 07.512.828/0001-78, com sede no SHN Qd. 01, Bl. "F", Entrada "A", Conj. "A", Ed. Vision Work & Live, 6º andar sala 603, Brasília - DF CEP:70.701-060, Tel. (61)3321-6471, Fax:(61)3223-9664 | E-mail: abrafi@abrafi.org.br (**doc. 02**);
3. o **SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO – SEMESP**, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 49.343.874/0001-30, com sede na Rua Cipriano Barata, nº 2.431, CEP: 04.205002, Bairro Ipiranga, São Paulo – SP, Tel.: 11 - 2069-4444 | E-mail: semesp@semesp.org.br (**doc. 03**);

todos na condição de entidades representativas do ensino superior e de *terceiros juridicamente interessados* no feito, por intermédio de seu advogado devidamente

constituído (**doc. 04**), **Daniel Cavalcante Silva**, com endereço profissional no SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12 do Centro Empresarial Barão de Mauá, CEP 70610 440, Brasília DF, Telefone (61) 3344 0433 e endereço eletrônico daniel.cavalcante@advcovac.com.br, vem, com fundamento nos artigos 119 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), sustentar e requerer suas

INTERVENÇÕES NA QUALIDADE DE ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS PASSIVOS

nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, na qual o **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB** em face da **UNIÃO (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC)** e da **UNINTER EDUCACIONAL S. A.**, em razão dos fatos e fundamentos a seguir declinados.

I. DO LEGÍTIMO INTERESSE DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR EM ATUAR COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DO POLO PASSIVO

2. O Novo Código de Processo Civil assegura, em seu artigo 119¹, que dá-se a assistência quando o terceiro, na pendência de uma causa entre outras pessoas, tendo interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes, intervém no processo para lhe prestar colaboração.

¹ Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Alameda Santos
nº 2.335, 9º andar
01419 101 São Paulo SP
Tel/Fax 55 (11) 3061 3605

Av. Almirante Barroso
nº 63, sala 1409
20031 003 Rio de Janeiro RJ
Tel/Fax 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12
Centro Empresarial Barão de Mauá
70610 440 Brasília DF
Tel / Fax 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br
www.advcovac.com.br

3. Do referido artigo podem ser extraídos os seguintes pressupostos de admissibilidade da assistência:

a) a existência de uma relação jurídica entre uma das partes do processo e o terceiro (assistente);

b) a possibilidade de a sentença influir na relação jurídica.

4. A Associação Nacional de Mantenedoras de Ensino Superior – ABMES, a Associação Brasileira das Mantenedoras de Faculdades – ABRAFI e o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo – SEMESP, congregam entidades mantenedoras do ensino superior particular de todos os Estados da Federação eminentemente preocupados com a qualidade do ensino superior privado no Brasil, com atuação voltada a proporcionar e fomentar estudos e soluções para os problemas relativos à qualificação e aperfeiçoamento do ensino superior, bem como contribuir com os poderes públicos no sentido de aprimorar a Educação e a Cultura, além de outros objetivos institucionais, conforme disposição estatutária.

5. Os requerentes têm sua atuação no ensino superior privado no Brasil, corroborada pelas várias entidades que representa, das quais muitas possuem autorização do Ministério da Educação – MEC, réu dessa ACP, para a oferta dos cursos de Bacharelado em Direito e em Administração, bem como do curso Tecnológico de Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais, objeto da ação.

6. Como é cediço, às Associações cabem a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, inclusive em questões judiciais e/ou administrativas, restando comprovado também através dos estatutos sociais das entidades o preenchimento do requisito disposto a alínea “a”, inciso V, art. 5º da Lei nº 7.347/85²

² Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

Alameda Santos
nº 2.335, 9º andar
01419 101 São Paulo SP
Tel/Fax 55 (11) 3061 3605

Av. Almirante Barroso
nº 63, sala 1409
20031 003 Rio de Janeiro RJ
Tel/Fax 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12
Centro Empresarial Barão de Mauá
70610 440 Brasília DF
Tel / Fax 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br
www.advcovac.com.br

que disciplina a ação civil pública, ou seja, o fato de ter sido constituída há mais de um ano.

7. O debate que envolve a presente ação gira em torno da interpretação e alcance da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), das Resoluções CNE/CES de nºs 3/2002, 9/2004 e 4/2005, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), bem como do Código de Defesa do Consumidor, já que a discussão é sobre o **reconhecimento do curso superior tecnológico**, na modalidade à distância, de **Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais** levada a efeito pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

8. Não é difícil perceber que a discussão jurídica se apresenta altamente relevante para todos os estabelecimentos particulares de ensino. Nesses termos, legítimo é o interesse das Entidades para atuarem como Assistente Litisconsorcial Passivo em defesa dos interesses de parte dos seus associados em consonância com as finalidades estatutárias descritas em seus regulamentos.

II. DA SÍNTESE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

9. Conforme explicitado acima, trata-se a presente Ação Civil Pública de discussão sobre o **reconhecimento do curso superior tecnológico**, na modalidade à distância, de **Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais** levada a efeito pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, o que leva a um debate sobre a interpretação e alcance da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Alameda Santos
nº 2.335, 9º andar
01419 101 São Paulo SP
Tel/Fax 55 (11) 3061 3605

Av. Almirante Barroso
nº 63, sala 1409
20031 003 Rio de Janeiro RJ
Tel/Fax 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12
Centro Empresarial Barão de Mauá
70610 440 Brasília DF
Tel / Fax 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br
www.advcovac.com.br

(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), das Resoluções CNE/CES de nºs 3/2002, 9/2004 e 4/2005, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), bem como do Código de Defesa do Consumidor.

10. Pretende o autor, o Conselho Federal da OAB, a suspensão dos efeitos da Portaria SERES/MEC nº 1.039, de 3 de outubro de 2017, que reconheceu o curso tecnológico de Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais oferecidos pelo Centro Universitário Internacional – UNINTER S. A. (segunda ré), bem como que o MEC (primeira ré) se abstenha de proceder ao reconhecimento e/ou autorização de vagas para o curso em questão e de novos cursos nesse parâmetro curricular, o que certamente impedirá a realização de novas matrículas a novos discentes.

11. Para tanto, alega que o referido curso possui competências que guardam estreita relação com as atribuições privativas de advogados e administradores, existindo uma colisão entre as diretrizes e programas do curso tecnológico com as disposições da Lei n. 8.906/1994, no tocante às atribuições específicas dos profissionais bacharéis em Direito e inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

12. Por fim, afirma que *“é absolutamente inviável capacitar um profissional, em tese, para a gestão de ‘serviços jurídicos e notariais’ fundado em algumas disciplinas de ‘noções’ de ramos especializados do Direito”, e que “o curso deveria investir em projeto pedagógico próprio do curso de administração, em grau de bacharelado.”*

13. Conforme será oportunamente comprovado, os argumentos traçados pelo Autor não merecem prosperar, pois destoam da realidade fática, bem como dos objetivos traçados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

III. DO CURSO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR TECNOLÓGICO DE GESTÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E NOTARIAIS

20 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, lei fundamental e suprema do Brasil, estabeleceu em seu artigo 208, V, que é dever do Estado com a educação garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

21 Nesses termos, restou atribuído ao Ministério da Educação, órgão da administração federal direta, a competência, dentre outras, sobre a política nacional de educação, englobando a educação em geral (ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar), devendo exercer função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino.

22 Com efeito, as referidas funções são desempenhadas por meio de processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições superiores, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores, mediante a expedição dos atos autorizativos, nos termos art. 9º, IX da Lei 9.394/1996 (LDB).

23 Também nos termos da Lei das diretrizes e bases da educação nacional, conforme artigo 44, a educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

24

Ademais, existem atualmente três tipos de cursos de graduação. São eles:

Bacharelado: Os cursos de bacharelado são os mais tradicionais e abrangentes das modalidades de graduação e prepara o aluno para atuar em diversas área da profissão. Bacharelado é o título que o aluno adquire ao terminar o curso e permite que ele exerça a profissão escolhida. Para se formar bacharel, como são conhecidos, é preciso dedicar de 4 ou 5 anos aos estudos.

Licenciatura: Este tipo de curso é voltado para a formação de professores, ou seja, todo profissional licenciado pode exercer o cargo de professor, desde que seja ligado à sua área específica. Os profissionais podem atuar a partir do sexto ano do ensino fundamental, e dependendo das especializações, podem ministrar aulas em mestrados e doutorados. A formação se dá em 3 anos.

Tecnólogos: Os cursos tecnólogos visam mais a experiência concreta do aluno, por meio de muita aula prática, com ênfase nos aspectos técnicos

e administrativos da carreira. Esse tipo de curso possui uma carga horária inferior aos outros, ou seja, os profissionais se formam em 2 ou 3 anos.

25 Ainda, a Lei nº 9.394/1996 (Lei das diretrizes e bases da educação nacional – LDB), permite, nos termos do seu artigo 81, que o Ministério da Educação elabore e organize cursos ou instituições de ensino experimentais, *in verbis*:

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

26 Dessa forma, objetivando principalmente à efetivação das normas constitucionais sobre a educação superior, o Ministério da Educação editou a Portaria nº 1.039/2017, ora guerreada, reconhecendo o curso superior tecnológico de Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais ofertado pela segunda ré.

27 Não se pode olvidar que o processo de reconhecimento e-MEC nº 201505711, concluído com a Portaria nº 1.039/2017, foi autuado no ano de 2015, tendo passado por todos os procedimentos previstos na legislação de regência, inclusive sendo submetido à uma visita *in loco* de uma comissão de professores experientes designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, na qual são avaliados a organização didático-pedagógica, o corpo docente, o corpo discente, o corpo técnico-administrativo e as instalações físicas, a qual foi atribuído o Conceito de Curso 5, nota máxima da avaliação.



DETALHES DA IES

(Código) Nome da IES: (1491) CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL - UNINTER

RELACIONAMENTO DE CURSOS

Código	Modalidade	Grau	Curso	UF	Município	ENADE	CPC	CC
1315358	A Distância	Tecnológico	GESTÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E NOTARIAIS		Vários municípios	-	-	5

Registro(s): 1 a 1 de 1

Página 1 de 1 20

28 Ademais, também tramitou no Ministério da Educação o processo administrativo de autorização do curso Tecnológico em Serviços Jurídicos, a ser ofertado pela Faculdade de Paraíso do Norte – FAPAN na modalidade presencial, com 100 (cem) vagas totais anuais, concluído por meio homologação do Parecer CNE/CES nº 68/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e da publicação de autorização conforme Portaria nº 376, de 24 de abril de 2017, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC.

29 Em data imediatamente posterior, mais precisamente em 25/04/2017, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em razão da solicitação do Exmo. Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), criou um Grupo de Trabalho, por meio da Portaria n. 381, de 25/04/2017 (DOU de 26/04/2017), para aperfeiçoar a política regulatória dos cursos superiores envolvendo a área jurídica.

30 O referido GT foi constituído por representantes do Ministério da Educação, da Ordem dos Advogados do Brasil, das entidades representativas das instituições de educação superior, públicas e privadas e do Conselho Nacional de Educação, no qual foram discutidas todas as questões trazidas no bojo da presente Ação Civil Pública, havendo concordância de todos os membros, conforme Ata da 4ª Reunião, com as seguintes propostas:

- a) a descrição das características curriculares do curso, previsão de disciplinas de gestão e disciplinas introdutórias na área do direito.
- b) definir os descritores, de acordo com a estrutura do Catálogo, com clareza para que não se confunda com o perfil do bacharel em direito, e o envio da questão para manifestação e orientação do CNE;
- c) propor que os cursos permaneçam como experimentais até a atualização do Catálogo Nacional, levando em conta as considerações

realizadas quanto às características curriculares, perfil do egresso e o campo de atuação; e

d) aprovar a denominação proposta pela ABED "Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais".

31 As discussões e conclusões desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho apontaram que os cursos superiores de tecnologia analisados devem apontar para uma formação mais próxima da área de gestão ou administração de serviços, superando, assim, o vínculo exclusivo com a área jurídica, sendo então adotado como modelo para o curso tecnológico em questão, o ofertado pela instituição ré, que apresenta organização curricular com disciplinas ligadas à área de gestão e administração de serviços e disciplinas introdutórias na área do direito.

32 Ressalte-se que as conclusões do Grupo de trabalho serão também submetidas à deliberação do Conselho Nacional de Educação, oportunidade em que deverão ser editadas as diretrizes curriculares para o curso superior tecnológico de Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais.

IV. DA PREMENTE NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO DA DE MEDIDA LIMINAR PLEITEADA PELO CONSELHO FEDERAL DA OAB

14. Acaso seja admitido a intervenção das Entidades ora requerentes, na qualidade de assistentes litisconsorciais passivos, e considerando a presente fase processual da Ação Civil Pública, requer desde já o indeferimento da medida liminar *inaudita altera parte* pleiteada nos autos, com esteio nas razões a seguir expostas.

15. Cumpre esclarecer que a concessão de Medida Liminar, prevista no art. 12 da Lei de Ação Civil Pública, se condiciona à existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Sem dúvida, trata-se de providência de cunho emergencial, que tem por objetivo salvaguardar a eficácia da decisão definitiva.

16. Ocorre que, diferentemente do que foi alegado pelo Conselho Federal da OAB, não existe nos autos fundamentação suficiente para a concessão da liminar pleiteada, isso porque inexistente os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

17. Ora, Excelência, o curso em questão está sendo ofertado desde meados de 2014, e foi submetido a todo o procedimento regulatório educacional, tendo sido reconhecido pelo Ministério da Educação, órgão com atribuição para tanto, pois atendeu a todos os requisitos de existência. Devendo ser considerado ainda, que o curso será submetido a reavaliações periódicas para renovação do reconhecimento e, nessa oportunidade, deverá comprovar atendimento as normas então vigentes.

18. Ademais, a OAB tinha pleno conhecimento da existência de cursos nesses parâmetros, tanto que integrou o Grupo de Trabalho para aperfeiçoamento da política regulatória dos cursos superiores envolvendo a área jurídica, conforme mencionado no tópico anterior.

19. Além dos requisitos sobre os quais deverá estar firmada, a concessão de medida liminar deverá observar, também, a oportunidade e a conveniência do seu deferimento, não podendo o Magistrado olvidar, principalmente, que sua decisão não poderá resultar o denominado *periculum in mora* inverso.

33 Imprescindível pontuar que a eventual concessão da liminar pleiteada constitui ato temerário e prejudicial, não apenas o setor privado de educação, mas a sociedade como um todo, posto que o reconhecimento do curso é condição necessária

para a validade nacional dos diplomas emitidos pela instituição, devendo a renovação do reconhecimento ser solicitada pela instituição de ensino a cada ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

34 O reconhecimento do curso tecnológico de Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais oferecidos pelo Centro Universitário Internacional – UNINTER S. A. se deu no bojo de um processo administrativo (e-MEC 201505711) instaurado para esse fim, por meio de solicitação da Instituição de Ensino ofertante, após o curso ter completado 50% de sua carga horária (e antes de completar 75%).

35 Nesses termos, a segunda ré oferta o referido curso tecnológico desde a sua criação, em 19 de junho de 2014, com início das atividades em 18/08/2014, existindo pelo menos outras 18 (dezoito) Instituições de Ensino Superior ofertando o aproximadamente 24.620 (vinte e quatro mil e seiscentos e vinte) vagas anuais, todos em atividade, conforme dados retirados da consulta pública disponível no endereço: <https://emec.mec.gov.br/>³, mais facilmente encontrada através da consulta avançada, por meio de busca de cursos de graduação tecnológico “jurídico”, podendo ser obtidos os seguintes dados:

Instituição(IES)	Nome do Curso	Grau	Modalidade	CC	CPC	ENADE	Vagas Autorizadas	Situação
(383) UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA (UNAMA)	(1404135) GESTÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E NOTARIAIS	Tecnológico	Educação Presencial	-	-	-	480	Em Atividade
(481) Universidade Universus Veritas Guarulhos (Univeritas UNG)	(1404136) GESTÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E NOTARIAIS	Tecnológico	Educação Presencial	-	-	-	480	Em Atividade
(481) Universidade Universus Veritas Guarulhos (Univeritas UNG)	(1404137) GESTÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E NOTARIAIS	Tecnológico	Educação A Distância	-	-	-	2000	Em Atividade
(1491) CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL (UNINTER)	(1315358) GESTÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E NOTARIAIS	Tecnológico	Educação A Distância	5	-	-	3000	Em Atividade

³ Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos de Educação Superior, base de dados oficial e única de informações relativas às Instituições de Educação Superior – IES e cursos de graduação do Sistema Federal de Ensino. Os dados do Cadastro e-MEC devem guardar conformidade com os atos autorizativos das instituições e cursos de educação superior, editados com base nos processos regulatórios competentes. (Portaria Normativa MEC nº 40/2007)

(1504) CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ (UNINASSAU MACEIÓ)	(1404138) GESTÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E NOTARIAIS	Tecnológico	Educação Presencial	-	-	-	480	Em Atividade
(2835) CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU (UNINASSAU)	(1404131) GESTÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E NOTARIAIS	Tecnológico	Educação Presencial	-	-	-	480	Em Atividade
(2835) CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU (UNINASSAU)	(1404132) GESTÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E NOTARIAIS	Tecnológico	Educação A Distância	-	-	-	2000	Em Atividade
(430) CENTRO UNIVERSITÁRIO FILADÉLFIA (UNIFIL)	(1341008) SERVIÇOS JURÍDICOS	Tecnológico	Educação A Distância	-	-	-	50	Em Atividade
(4661) Faculdade de Paraíso do Norte (FAPAN)	(1257568) SERVIÇOS JURÍDICOS	Tecnológico	Educação Presencial	3	-	-	100	Em Atividade
(135) CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO (CEUCLAR)	(1382655) SERVIÇOS JURÍDICOS E NOTARIAIS	Tecnológico	Educação A Distância	-	-	-	300	Em Atividade
(383) UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA (UNAMA)	(1398890) SERVIÇOS NOTARIAIS E JURÍDICOS	Tecnológico	Educação Presencial	-	-	-	480	Em Atividade
(481) Universidade Univerus Veritas Guarulhos (Univeritas UNG)	(1398892) SERVIÇOS NOTARIAIS E JURÍDICOS	Tecnológico	Educação Presencial	-	-	-	480	Em Atividade
(481) Universidade Univerus Veritas Guarulhos (Univeritas UNG)	(1398893) SERVIÇOS NOTARIAIS E JURÍDICOS	Tecnológico	Educação A Distância	-	-	-	2000	Em Atividade
(610) CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVERUS VERITAS (UNIVERITAS)	(1398891) SERVIÇOS NOTARIAIS E JURÍDICOS	Tecnológico	Educação Presencial	-	-	-	480	Em Atividade
(1504) CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ (UNINASSAU MACEIÓ)	(1398889) SERVIÇOS NOTARIAIS E JURÍDICOS	Tecnológico	Educação Presencial	-	-	-	480	Em Atividade
(1504) CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ (UNINASSAU MACEIÓ)	(1405383) SERVIÇOS NOTARIAIS E JURÍDICOS	Tecnológico	Educação A Distância	-	-	-	8850	Em Atividade
(2835) CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU (UNINASSAU)	(1398887) SERVIÇOS NOTARIAIS E JURÍDICOS	Tecnológico	Educação Presencial	-	-	-	480	Em Atividade
(2835) CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU (UNINASSAU)	(1398888) SERVIÇOS NOTARIAIS E JURÍDICOS	Tecnológico	Educação A Distância	-	-	-	2000	Em Atividade

36 Necessário destacar que a autorização para o funcionamento desses cursos tecnológicos somente foi possível após diversos estudos e devido à sua inequívoca legalidade, uma vez que se trata de curso tecnológico, em caráter experimental, e em consonância com os ditames do art. 209, da Constituição Federal⁴; dos arts. 7º, 9º, inc.

4

IX, 16, inc. II, 39 e 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB); dos arts. 1º, 2º e 5º, do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta os artigos da LDB que tratam da Educação Profissional e Tecnológica, todos a seguir colacionados, bem como da Resolução CNE/CP nº 3, de 18 de dezembro de 2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia (documento em anexo).

Constituição Federal de 1988

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Decreto n° 5.154, de 23 de julho de 2004

Art. 1º A educação profissional, prevista no art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

III - educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.

Art. 2º A educação profissional observará as seguintes premissas:

I - organização, por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica;

II - articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia

III - a centralidade do trabalho como princípio educativo; e

IV - a indissociabilidade entre teoria e prática.

Art. 5º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

37 Nesses termos, a medida pleiteada pelo Conselho Federal da OAB, objetivando atender seus interesses institucionais, tem o condão de prejudicar diversos discentes, inclusive já egressos das Instituições de Ensino, que não poderão contar com a validade esperada do diploma de graduação. Os danos possíveis de serem causados são verdadeira e primordialmente sociais, de todo o país, consubstanciados na extinção de milhares de vagas da rede de ensino superior.

V. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, com base em todos os fundamentos acima deduzidos, requer perante V. Excelência:

- a) a intimação das demais partes para que se manifestem no prazo de 15 dias a respeito do presente pedido de assistência, nos termos do artigo 120 do Novo Código de Processo Civil;
- b) diante do cumprimento dos requisitos legais que justificam o interesse das Entidades no julgamento da presente Ação Civil Pública, seja deferido o pedido para conceder a intervenção das Entidades petionantes para atuarem como Assistentes Litisconsorciais dos réus;
- c) o indeferimento da medida liminar inaudita altera parte pleiteada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, seja em razão da ausência dos requisitos autorizadores, tendo em vista que a criação e reconhecimento do curso tecnológico de Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais oferecidos pelo Centro Universitário Internacional – UNINTER S.A. correspondeu a todos os procedimentos administrativos regulatórios e guarda consonância com os ditames da CF/88, com a LDB e demais normas de regência; seja em razão do *periculum in mora* inverso, posto que o dano resultante da concessão da medida é superior ao que se deseja evitar, pois é capaz de prejudicar milhares de alunos, inclusive os já egressos das Instituições de Ensino Superior, que não poderão contar com a validade esperada do diploma de graduação.

Por derradeiro, requer as intervenientes que as notificações, intimações e/ou publicações que serão expedidas no presente processo, sejam remetidas e/ou publicadas em nome do subscritor da presente, Dr. DANIEL CAVALCANTE SILVA,

Alameda Santos
nº 2.335, 9º andar
01419 101 São Paulo SP
Tel/Fax 55 (11) 3061 3605

Av. Almirante Barroso
nº 63, sala 1409
20031 003 Rio de Janeiro RJ
Tel/Fax 55 (21) 2114 4444

SIG/SUL Quadra 04, lote 25, sala 12
Centro Empresarial Barão de Mauá
70610 440 Brasília DF
Tel / Fax 55 (61) 3344 0433

advcovac@advcovac.com.br
www.advcovac.com.br

OAB/DF 18.375, com escritório profissional situado na SIG/SUL Quadra 4, lote 25, sala 12, Centro Empresarial Barão de Mauá, Brasília - DF, CEP: 70610-440.

Termos em que

Pede Deferimento.

Brasília, 30 de outubro de 2017.



José Roberto Covac

OAB/SP n.º 93.102



Daniel Cavalcante Silva

OAB/DF n.º 18.375

Emiliana Kelly Cavalcante Rolim

OAB/DF n.º 52.424